## **SENTENÇA**

Processo n°: 4001792-18.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Planos de Saúde** 

Requerente: Manoel Galvão de França Neto

Requerida: CASSI CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO

BANCO DO BRASIL

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Manoel Galvão de Franca Neto move ação em face de CASSI CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, dizendo ser beneficiário de um plano de saúde da ré desde 06.08.1959. Em 24.05.2007 submeteu-se a uma cirurgia de prostactetomia radial e linfadenectomia e desde então realizava acompanhamento urológico por meio do exame PSA, sem que se apresentasse sinal do reaparecimento da doença. Em 2013 teve uma vértebra fraturada em virtude de uma queda e realizou exames de ressonância magnética, cujos resultados sugeriram câncer na vértebra fraturada e a existência de formação nodular na região da bacia, que pode corresponder a linfonodomegalia, diagnóstico confirmado pelos exames de Cintilografia Óssea Corpo Total e de Tomografia Computadorizada do Tórax. O autor, então, foi encaminhado para o médico urologista Dr. Leonard Lauand que, considerando a complexidade do quadro, achou por bem solicitar o exame denominado Tomografia por Emissão de Pósitrons - PET-CT, realizado por um aparelho sofisticado que indica áreas do corpo com acentuada acumulação de açúcar, que podem representar células cancerígenas, confirmando diagnóstico suspeito, definindo a real extensão da doença e se esta está em progressão, além de selecionar os locais mais apropriados para serem submetidos à biópsia. No entanto, a ré se recusou a custear esse exame, sem apontar justificativas claras para essa negativa. Ainda assim, diante da necessidade de realização do exame, o autor realizou-o, arcando com o seu custo, tendo o resultado confirmado o diagnóstico de câncer. Ocorre que a ré não possui em seu quadro médico oncologista na cidade de São Carlos, razão pelo qual o autor teve que pagar R\$ 380,00 para realizar essa consulta, o qual prescreveu sessões de radioterapia e injeções de hormônio.

Considerando que o Centro de Radioterapia de São Carlos não possui convênio com a ré, o autor terá que fazer o tratamento pelo SUS e, para tanto, haverá necessidade de passar, obrigatoriamente, por consulta com o médico responsável, também pela via particular, no valor de R\$ 200,00. Relativamente às injeções, há previsão para o custeio por parte da ré, porém a demora na autorização poderá prejudicar o início imediato do tratamento, comprometendo seu resultado final. O autor sofreu danos morais com a negativa da ré em custear o exame de PET-CT. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para compelir a ré a lhe fornecer todo o tratamento, exames e consultas prescritos pelos médicos e, ao final, a procedência da demanda para condenar a ré a pagar ao autor, a título de reembolso, os valores de R\$ 3.200,00 (exame PET-CT) e R\$ 380,00 (consulta com o oncologista), já despendidos pelo autor, bem como os R\$ 200,00 necessários ao custeio da consulta com o médico responsável pelo Centro de Radioterapia de São Carlos, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, honorários advocatícios de 20%, custas do processo e as de reembolso. Documentos às fls. 23/32.

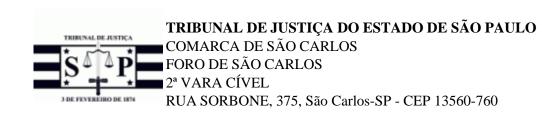
Inicialmente, a ré foi instada a manifestar-se apenas sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o qual impugnou às fls. 43/50, sustentando que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo que deve ser indeferida. Em caso de deferimento, deverá limitar-se aos termos do contrato realizado pelas partes. Documentos às fls. 84/111.

Manifestação do autor às fls. 115/126.

A ré foi citada e contestou às fls. 165/182 sustentando a inaplicabilidade do CDC à hipóteses dos autos, pois a ré é entidade assistencial, sem fins lucrativos. A negativa da ré tem respaldo regulamentar e contratual, já que a ANS não prevê em seu rol o procedimento PET-CT para o caso do autor, inexistindo abusividade ou ilegalidade nessa conduta. Válido o contrato firmado entre as partes, que foi firmado por livre e espontânea vontade. Inocorreu dano moral algum para o autor. Ausente o nexo de causalidade. Não se configurou ato ilícito praticado pela ré. O autor, quando muito, experimentou meros aborrecimentos. Improcede a demanda. Documentos às fls. 185/583.

Houve réplica. Debalde a tentativa de conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.



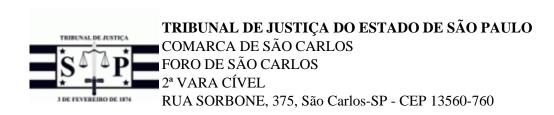
As partes dispensaram a produção de outras provas, tanto que reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. A hipótese vertente dos autos revela como prova essencial a documental e que está suficientemente presente nos autos, impondo-se o julgamento imediato da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC.

O histórico de câncer do autor, com destaque para "neoplasia maligna de próstata", justificou e tem justificado o contínuo tratamento e acompanhamento. Na condição de associado do plano de saúde firmado com a ré há 53 anos e 8 meses, não pode, de modo algum, sofrer o impacto da injustificada negativa de cobertura do tratamento e custeamento dos serviços indispensáveis que o autor teve que se submeter e ainda se submeterá na tentativa de conter o avanço da grave doença.

Suas recentes intercorrências, desde que sofreu uma queda que lhe causou a fratura de uma vértebra, em 28.08.2013, exigindo atendimento em Brasília, e, na sequência, passando pelos cuidados do ortopedista que solicitou exames de ressonância magnética tanto da coluna lombar como da bacia (18.09.2013), bem como consultado pelo oncologista Dr. Rafael Amaral de Castro, que dele solicitou o exame de cintilografia óssea corpo total (04.10.2013), que confirmou o resultado de ambas as ressonâncias. Esse facultativo acabou por prescrever Tomografia Computadorizada por Tórax (15.10.2013, data de sua realização), cujo resultado ensejou seu encaminhamento para o médico urologista, Dr. Leonardo Lauand, que solicitou Tomografia por Emissão de Pósitrons – PET-CT, exame mais completo em face da complexidade do quadro apresentado pelo autor. O respectivo aparelho permite agregar a realização de dois exames que se destacam pela eficácia na avaliação e monitoramento de pacientes com diferentes tipos de câncer.

Todos os primeiros exames exigidos pelos médicos foram custeados pela ré. Injustificadamente, negou-se a custear esse último. Nesse ponto, a ré violou a Súmula 95, do TJSP: "Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura de custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico".

A ré sustenta que é entidade de autogestão, assistencial, sem fins lucrativos, que atua com o objetivo de prestar assistência à saúde aos seus associados, respectivos dependentes e participantes externos, e que em função disso não estaria sujeita às normas do CDC. Ledo engano. Com efeito, a ré subsiste graças à participação pecuniária dos seus associados. O autor, em especial, já tem quase 55 anos como associado da ré, e ao longo desse tempo contribuiu, obrigatoriamente, para a sustentação dos objetivos da ré. O STJ tem a Súmula 469 que se aplica à



espécie: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos planos de saúde".

O autor, premido pelas angústias decorrentes da negativa da ré, outra alternativa não teve a não ser a de custear o pagamento do exame, que acabou sendo realizado em 23.10.2013, o qual permitiu ao médico oncologista diagnosticar o câncer, assim como prescreveu para o autor tratamento imediato composto por sessões diárias de radioterapia por três ou quatro semanas, injeções de hormônio mensais durante três anos, para deter o crescimento tumoral, bem como injeções de bifosfonato para prevenir perda óssea decorrente do próprio tratamento. Pelo fato do médico Dr. Orlando Sérgio do Amaral Ratto não ser conveniado com a ré, o autor teve que despender o valor de R\$ 380,00 para o pagamento da consulta. O próprio Centro de Radioterapia de São Carlos não tem convênio com o plano de saúde da ré, obrigando, assim, o autor a realizar o tratamento pelo SUS, mas a consulta médica com o responsável pelo referido centro é obrigatória, cujo custo é de R\$ 200,00. O custo das injeções, segundo a experiência do médico que atendeu o autor, é realizado pela ré, mas esta é morosa na liberação da verba, retardando em muito o início do tratamento. Deste modo, o autor até aqui pagou, além dos R\$ 3.200,00, R\$ 580,00 das consultas médicas, assim como outra consulta médica com o Dr. Ratto no valor de R\$ 350,00, cujo recibo consta de fl. 596.

Evidentemente que todo esse procedimento, consultas médicas e tratamento têm fundamento em expressa indicação médica, daí a insubsistência da negativa de cobertura por parte da ré, matéria pacificada pela Súmula 96, do TJSP. O autor encontra-se em estado de acentuada vulnerabilidade. Seu domicílio é São Carlos. A ré não facilitou em momento algum para o autor a realização dos procedimentos indispensáveis à garantia de sua vida e saúde, criou enormes obstáculos, negando-lhe a realização de serviços elementares e eficazes para a contenção do avanço da grave moléstia. Evidente que o autor não experimentou meros embaraços, mas a intensidade do impacto psíquico da negativa da ré fez com que o autor, na busca incessante dos meios aptos ao atendimento das suas necessidades no campo da saúde, satisfizesse o custo do exame e das consultas médicas para obter o alívio de sua dor de alma. Ocorreu, sim, o dano moral. A ré não só negou a pretensão justa do autor na via administrativa, como até hoje, no curso do processo, tem apresentado múltiplas resistências na tentativa de se eximir dessas obrigações.

Configurado o dano moral, imponho à ré indenizar o autor no valor correspondente a R\$ 10.000,00, suficiente para compensar os danos morais experimentados pelo autor e, ao mesmo tempo, o valor da indenização servirá como fator de desestímulo para a ré não reincidir nessa injusta prática.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

A ré deverá prestar os meios necessários para que o autor possa dar continuidade ao tratamento de sua saúde, nos limites postos na inicial, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por ato de recusa de cada serviço.

## JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação

para: a) confirmar a decisão interlocutória de fl. 597; b) condenar a ré a reembolsar ao autor R\$ 4.130,00, com correção monetária desde a data do desembolso de cada valor acima especificado e juros de mora de 1% ao mês contados da citação; c) condenar a ré a prosseguir fornecendo ao autor os meios necessários para que o tratamento prescrito pelo médico oncologista se realize até o final de sua programação, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por ato de recusa de cada serviço que integra o tratamento indicado pelo médico. Condeno a ré a pagar ao autor 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação supra, além das custas do processo e as de reembolso. Intime-se, desde já, a ré, nos termos da Súmula 410, do STJ, VALENDO ESTA SENTENÇA COMO CARTA AR PARA ESSE FIM.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA